



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13637.000117/95-48  
**Sessão** : 07 de fevereiro de 1996  
**Recurso** : 98.537  
**Recorrente** : JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.413**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000117/95-48

Diligência : 203-00.413

Recurso : 98.537

Recorrente : JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais encargos, referente ao imóvel rural denominado Maracanã, de sua propriedade, localizado no Município de Madre de Deus de Minas/MG, com área total de 180,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou que na declaração do ITR/94, o VTN foi informado erradamente e que foi efetuada a retificação na nova Declaração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 12):

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -  
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 19, alegando sua discordância quanto aos valores cobrados, considerando-os superestimados e anexando às fls. 20, Laudo Técnico de Avaliação, fornecido pela EMATER-MG.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13637.000117/95-48

Diligência : 203-00.413

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, verifico que o Laudo Técnico de Avaliação (fls. 20) não se presta como prova cabal do convertido valor, posto que o mesmo, sem embargos da honorabilidade e competência do seu signatário, não se faz circunstanciado quanto às características de localização, topografia, fertilidade natural, utilização, estado de conservação de vegetação e de benfeitorias, disponibilidade de água e sobre os preços praticados na região.

Essa peça técnica, por sua singeleza, não se presta para instruir o julgamento, eis que, a par de ausência dessas circunstâncias das características do imóvel, não se acha acompanhada de quaisquer certidões ou comprovantes, emitidos por órgão público e/ou de pessoa física ou jurídica, com habilitação na área.

Assim, voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência, para que o recorrente, querendo, no prazo de 20 de dias, a contar de sua intimação, faça aditar àquele laudo, de fls. 20, a prova documental do preço praticado na região e demais circunstâncias das características, como acima indicado.

Após, que retornem os autos, para a decisão desta Terceira Câmara.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY